
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
EUROPEIA E TRIBUNAL EUROPEU DOS
DIREITOS HUMANOS: DIFERENÇAS,
ESTRUTURAS E FUNÇÕES PRECÍPUAS**
*COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION AND
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: DIFFERENCES,
STRUCTURES AND ESSENTIAL FUNCTIONS*

Danuta Rafaela Nogueira de Souza Calazans¹

*Graduada pela AESO – Faculdades Integradas Barros Melo. Especialista em Direito
Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina*

Renata Maria Periquito Pontes Cunha²

*Graduada em Direito pela UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco.
Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau, Recife-PE*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Tribunal de Justiça da União Europeia; 1.1 Reenvio prejudicial; 1.2 Ações por descumprimento; 1.3 Recursos de Anulação; 1.4 Ação por Omissão; 1.5 Recurso de Decisão do Tribunal Geral; 1.6 Acesso aos Cidadãos; 2 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; 2.1 Acesso aos cidadãos; 3 Conclusão; Referências.

1 Procuradora Federal. Atualmente ocupa o cargo de Procuradora-Chefe Substituta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Participou do Curso de Alta Formação em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais, Curso de Aperfeiçoamento promovido pela Universidade de Pisa - Itália.

2 Procuradora Federal. Atualmente ocupa o cargo de Coordenadora de Assuntos Judiciais do Ministério das Cidades. Participou do Curso de Alta Formação em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais, Curso de Aperfeiçoamento promovido pela Universidade de Pisa - Itália. Atualmente cursa Mestrado em Direito Público no UNICEUB - Centro de Ensino Unificado de Brasília.

RESUMO: O presente artigo busca dirimir as dúvidas constantemente existentes entre aqueles que decidem iniciar o estudo dos principais Tribunais Europeus: o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Através de uma abordagem comparativa, pretende-se explicar as principais características de cada um destes Tribunais, suas missões, suas competências e em especial como o cidadão pode ter acesso a estes órgãos tão complexos e repletos de particularidades que os tornam extremamente relevantes no cenário jurídico não só europeu, mas também mundial.

PALAVRAS CHAVES: Cortes Europeias. Tribunal de Justiça. União Europeia. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article seeks to resolve constantly doubts among those who decide to look into the study of the major European courts: the Court of Justice of the European Union and the European Court of Human Rights. Through a comparative approach, we intend to explain the main features of each of these courts, its missions, its powers and in particular how citizens can have access to these agencies so complex and full of characteristics that make them extremely relevant in the legal scenario not only European but also worldwide.

KEYWORDS: European Courts. Court of Justice. European Union. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça da União Europeia, fixado em Luxemburgo, é frequentemente confundido com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo. Embora inicialmente pareçam similares, cada um deles desempenha atribuições específicas e extremamente complexas que os diferenciam por completo.

A *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948*, é considerada o maior instrumento de garantia coletiva de direitos humanos. Tem por ideal atingir todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade se esforcem pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Sendo certa a sua relevância, a Declaração precisava ter seu conteúdo ser assegurado. Neste intuito, em 1950, a *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* (A Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950) foi elaborada no seio do Conselho da Europa e aberta à assinatura em Roma, em 4 de Novembro de 1950, entrando em vigor em Setembro de 1953.

A Convenção consagrava, de um lado, uma série de direitos e liberdades civis e políticos e estabelecia, de outra ponta, um sistema que visava garantir o respeito das obrigações assumidas pelos Estados Contratantes. Três instituições partilhavam a responsabilidade deste controle: a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, o *Tribunal Europeu dos Direitos do Homem* e o Comité de Ministros do Conselho da Europa, composto pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados Membros ou pelos seus representantes.

É neste contexto que surge em 1959 o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, também conhecido como Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cuja missão é assegurar o respeito dos compromissos que decorrem para as altas partes contratantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos seus protocolos.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, como o próprio nome explica, tem abrangência mais restrita e sua criação está intimamente ligada ao surgimento e evolução da União Europeia.

A União Europeia pode ser definida como um bloco econômico, político e social de 28 países europeus que participam de um projeto de integração política e econômica. Estes países são tidos como politicamente democráticos, sendo regidos por um Estado de Direito.

Além de promover a unidade política e econômica da Europa, a União Europeia tem como objetivo melhorar as condições de vida de trabalho dos cidadãos europeus, reduzir as desigualdades sociais e econômicas entre as regiões, fomentar o desenvolvimento econômico dos países em fase de desenvolvimento e proporcionar um ambiente de paz, harmonia e equilíbrio na Europa.

Para chegar a este bloco econômico e social, alguns Estados Europeus celebraram Tratados que instituíram Comunidades Europeias, tais como a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço - CECA e a Comunidade Econômica Europeia - CEE que, mais tarde, evoluíram para formar a atual União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi criado no seio dessas transformações históricas, que viriam a resultar na criação da União Europeia, tendo sido implementado no ano de 1952 pelo Tratado da CECA - Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço com a missão de garantir “o respeito do direito na interpretação e aplicação” dos Tratados.

Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia tendo como missão assegurar o respeito do direito na interpretação e na aplicação do direito da União Europeia.

1 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

“Em vós saúdo não apenas o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, mas também a perspectiva de um Tribunal Federal Europeu Supremo”.

Jean Monet, excerto do discurso proferido quando da inauguração do Tribunal de Justiça da CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Luxemburgo, 10 de Dezembro de 1952.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, após a revisão do Tratado de Lisboa, restou consagrado como o órgão jurisdicional da União Europeia, velando, em colaboração com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, pela aplicação e interpretação uniformes do direito da União, tendo como funções: fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da União Europeia; assegurar o respeito, pelos Estados-Membros, das obrigações decorrentes dos Tratados, e interpretar o direito da União a pedido dos juízes nacionais.

Com base nas funções acima descritas, conclui-se que a função precípua do aludido tribunal é a de interpretar o direito da União Europeia, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

Além disso, tem a função de resolver os litígios entre os governos nacionais e as instituições europeias e, ainda, de permitir que particulares, empresas e organizações a ele recorram se considerarem que os seus direitos foram infringidos por qualquer instituição europeia.

Historicamente, passou por diversas evoluções: surgiu em 1952 como o Tribunal da Comunidade Europeia do Carvão e Aço (CECA), depois transformado, em 1957, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Em 1989 foi criado o Tribunal de Primeira Instância e em 2004 surge o Tribunal da Função Pública. Somente em 2009 o TJCE passa a ser o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal da Função Pública.

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem sede em Luxemburgo, local onde se reúnem seus membros para a realização das sessões de julgamento. Atualmente é composto por duas jurisdições: o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral (criado em 1988). O Tribunal da Função Pública, criado em 2004, cessou as suas atividades em 01 de setembro de 2016 depois de ter transferido ao Tribunal Geral as suas competências no contexto da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia.

A composição do Tribunal consiste em um juiz por cada país membro da União Europeia e oito advogados-gerais, designados em comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, após consulta de um comitê com incumbência para a análise da adequação dos candidatos ao exercício das funções propostas.

Todas as línguas oficiais da União Europeia podem ser utilizadas como línguas de processo. Em princípio, a língua do processo é a do demandante ou recorrente. Nos processos prejudiciais, a língua é a do órgão jurisdicional nacional que apresenta questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Nas ações por incumprimento, a língua é a do Estado contra a qual a ação é intentada, enquanto que nos recursos de decisões do Tribunal Geral, a língua do processo é, em princípio, aquela em que foi proferida a decisão originária.

Tanto os juízes como os advogados-gerais são nomeados por um período de seis anos, renovável, sendo escolhidos dentre juristas que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam de reconhecida competência.

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia dirige os trabalhos e os serviços do Tribunal, além de presidir as audiências, sessões de julgamento e deliberações, devendo ser eleito dentre os membros, para um período renovável de três anos.

Os advogados-gerais funcionam como uma espécie de assistentes do Tribunal, cabendo-lhes apresentar, com imparcialidade e independência, pareceres jurídicos, denominados “conclusões”, nos processos para os quais tenham sido designados. Há, ainda, na estrutura do Tribunal, um Secretário, que assume as funções de secretário-geral da instituição, dirigindo os serviços sob a autoridade do Presidente do Tribunal.

O Tribunal pronuncia-se sobre os processos que são submetidos à sua apreciação, sendo os mais comuns os seguintes:

1.1 Reenvio prejudicial

O Tribunal de Justiça da União Europeia trabalha em colaboração com todos os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros. Nesse ínterim, com o objetivo de garantir uma aplicação efetiva e homogênea da legislação da União, evitando-se qualquer interpretação divergente, os juízes nacionais podem, e por vezes devem, demandar o Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de lhe pedir que esclareça um ponto de interpretação do direito da União, para que seja viabilizada, por exemplo, a análise da conformidade da respectiva legislação nacional com este direito. O pedido de decisão prejudicial pode, também, ter como finalidade a fiscalização da legalidade de um ato adotado por uma das instituições da União Europeia.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, responde não mediante a elaboração de um simples parecer, mas através de acórdão ou despacho fundamentado, acórdão este que vincula o tribunal nacional destinatário, além dos demais órgãos jurisdicionais nacionais a que seja submetido um problema idêntico.

Registre-se que é, ainda, no âmbito do processo de reenvio prejudicial que qualquer cidadão europeu pode solicitar que sejam esclarecidas as regras da União que lhe dizem respeito. Nesse contexto, mister esclarecer que, embora o processo de reenvio prejudicial só possa ser desencadeado por um órgão jurisdicional nacional, as partes já presentes nos órgãos jurisdicionais nacionais, os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem participar no processo perante o Tribunal de Justiça. Foi deste modo que alguns grandes princípios do direito da União Europeia foram enunciados. Ou seja, a partir de questões prejudiciais, muitas vezes submetidas por órgãos jurisdicionais de primeira instância.

1.2 Ações por descumprimento

As ações por descumprimento viabilizam ao Tribunal de Justiça a fiscalização do cumprimento pelos Estados-Membros, das obrigações que lhes incumbem por força do direito da União Europeia.

Há uma fase administrativa, um procedimento prévio desencadeado pela Comissão, que consiste em dar ao respectivo Estado-Membro a oportunidade de responder às imputações que lhe são feitas. Assim, se tal procedimento não levar o Estado-Membro a pôr termo ao descumprimento, pode ser intentada no Tribunal de Justiça uma ação por violação do direito da União.

Essa ação pode ser intentada pela Comissão (na prática, o caso mais frequente) ou por um Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça reconhecer, declarando expressamente o descumprimento, o Estado em questão será obrigado a lhe pôr termo imediatamente. Se, ainda, após a propositura de nova ação pela Comissão, o Tribunal de Justiça declarar que o Estado-Membro em questão não adotou as providências necessárias ao cumprimento de seu acórdão, este órgão jurisdicional poderá condená-lo ao pagamento de um montante fixo ou de uma sanção pecuniária compulsória. Todavia, na hipótese de se constatar a inércia por parte do Estado, ou seja, a falta de comprovação de que medidas foram adotadas, o Tribunal de Justiça pode, a requerimento da Comissão, aplicar uma sanção pecuniária ao Estado Membro já na fase do primeiro acórdão de descumprimento.

1.3 Recursos de Anulação

Tal espécie de recurso permite ao recorrente que requeira a anulação de um ato de uma instituição, de um órgão ou de um organismo da União Europeia (designadamente um regulamento, uma diretiva, uma decisão). São da competência do Tribunal de Justiça os recursos interpostos por um Estado-Membro contra o Parlamento Europeu e/ou o Conselho (exceto dos atos deste último em matéria de auxílios de Estado, de dumping e de competências de execução) ou por uma instituição da União, questionando um ato de outra instituição. O Tribunal Geral é competente para conhecer, em primeira instância, todos os outros recursos deste tipo, especialmente os recursos interpostos pelos particulares e os recursos interpostos pelo Estado-Membro em face da Comissão.

1.4 Ação por Omissão

A ação por omissão é o instrumento processual que permite fiscalizar a legalidade da inércia das instituições, de um órgão ou de um organismo da União Europeia. Este tipo de ação só pode ser intentado depois de a instituição em questão ter sido instada a agir. Nesse ínterim, quando a ilegalidade da omissão for declarada, compete à instituição processada pôr termo ao descumprimento através da

adoção de medidas adequadas para tanto. A competência para as ações por omissão é compartilhada entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral segundo os critérios aplicáveis aos recursos de anulação.

1.5 RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL

É cabível a interposição, perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, de recurso destinado a atacar, exclusivamente, as questões de direito constantes dos acórdãos e despachos do Tribunal Geral.

Se o mencionado recurso for admissível e, posteriormente, julgado procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal Geral. Nesse contexto, caso o processo esteja em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. Caso contrário, deve remeter o processo ao Tribunal Geral, que fica vinculado à decisão proferida sobre o recurso.

No que concerne ao procedimento da tramitação processual no Tribunal de Justiça da União Europeia, importante registrar que, seja qual for a natureza do litígio, o processo compreenderá uma fase escrita e, eventualmente, uma fase oral, que é pública.

1.6 Acesso aos Cidadãos

Uma pessoa singular ou coletiva pode interpor recurso no Tribunal Geral: contra um ato de uma instituição, de um órgão ou de um organismo da União Europeia de que seja destinatária ou que lhe diga direta e individualmente respeito; e contra um ato regulamentar que lhe diga diretamente respeito e que não contenha medidas de execução.

Isto é, no Tribunal de Justiça da União Europeia qualquer cidadão ou empresa que se considere lesado na sequência de uma ação ou de inação de uma instituição da União Europeia ou do seu pessoal, pode recorrer para o TJUE, de duas formas: indiretamente através dos tribunais nacionais, os quais podem decidir remeter o caso para o Tribunal ou diretamente para o Tribunal Geral, quando uma decisão de uma instituição da União Europeia o afetou direta e individualmente.

Além disso, os cidadãos da União Europeia têm também a possibilidade de apresentar observações no Tribunal de Justiça, quando o juiz nacional, chamado a decidir um litígio que lhes diga respeito, decida submeter questões prejudiciais a este.

2 O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Em 04 de Novembro de 1950, os ministros de quinze países europeus, reunidos em Roma, assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, com um alcance sem precedentes, constitui um marco na evolução do Direito Internacional. Tal Convenção entrou em vigor em 03 de Setembro de 1953.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, como foi intitulada, foi elaborada pelo Conselho da Europa, enunciando uma serie de direitos civis e políticos, assistidos por um sistema que garantia o respeito das suas disposições por parte dos Estados signatários. Tal documento visava, sobretudo, tomar as medidas que pudessem assegurar a garantia coletiva de alguns dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

A Convenção, como dito, além de consagrar uma série de direitos e liberdades civis e políticos, também previa um sistema que visava garantir o respeito das obrigações assumidas pelos Estados Contratantes.

Nesse contexto, três instituições dividiam as responsabilidades pelo controle do aludido sistema: a Comissão Europeia dos Direitos Humanos (criada em 1954), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (instituído em 1959) e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, composto pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados Membros, ou pelos seus representantes.

Diversos protocolos adicionais foram firmados após a entrada em vigor da Convenção, vários deles acrescentando direitos e liberdades, além daqueles inicialmente previstos. Após a entrada em vigor destes protocolos, houve um crescente aumento dos casos levados aos órgãos da Convenção, tornando cada vez maior a duração dos processos, problema agravado com a adesão de novos Estados a partir de 1990.

Desta forma, visando simplificar e diminuir a duração dos processos, optou-se pela criação de um Tribunal único, funcionando de modo permanente, momento em que foi criado o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem como função principal a de garantir o respeito das obrigações resultantes da Convenção pelos Estados Contratantes.

O novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem começou a funcionar no dia 01 de Novembro de 1998, data da entrada em vigor do Protocolo nº 11 (adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos), tendo substituído a Comissão Europeia dos Direitos Humanos (1954) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (1959).

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sede em Estrasburgo, na França. É composto por um número de juízes igual ao de Estados membros, eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa para um mandato não renovável de nove anos. O direito aplicável ao Tribunal é a Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem (1950) e seus protocolos adicionais.

As línguas utilizadas no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos são o inglês e o francês. Antes da notificação da petição ao Governo demandado, o demandante pode utilizar uma das línguas oficiais das altas partes contratantes. As observações devem, normalmente, ser feitas e redigidas numa das línguas oficiais do Tribunal, salvo se o presidente da seção autorizar o demandante a continuar a utilizar a língua oficial de uma das partes contratantes.

Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a partir de listas de três candidatos, indicados por cada Estado. Embora os juízes sejam eleitos em relação por indicação de um Estado, eles exercem suas funções como indivíduos e não representantes desses Estados. Eles são totalmente independentes e não pode se envolver em qualquer atividade que seja incompatível com o seu dever de independência e imparcialidade.

Em reunião de assembleia plenária, o Tribunal elege o seu presidente, dois vice-presidentes e dois presidentes de câmara para um período de três anos.

O Tribunal tem assento em formações de juízes singulares, em comités de três juízes, em seções de sete juízes, e numa grande câmara de dezessete juízes. A pedido da Assembleia Plenária do Tribunal, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa pode reduzir o número de juízes das seções de sete para cinco.

Qualquer Estado contratante, através de queixa Estadual ou qualquer particular que se considere vítima de uma violação da Convenção, por apresentação de queixa individual, pode dirigir diretamente ao Tribunal de Estrasburgo uma queixa alegando a violação por um Estado contratante de um dos direitos humanos garantidos pela Convenção.

O processo no Tribunal é contraditório e público, sendo também públicos os documentos e as alegações depositadas na secretaria do Tribunal, bem como as audiências, salvo, quanto a estas últimas, se o tribunal decidir de maneira diferente em virtude de circunstâncias excepcionais.

Após o juízo de admissibilidade, a seção pode convidar as partes a apresentar provas suplementares e observações por escrito, incluindo, no que diz respeito ao queixoso, um eventual pedido de “reparação razoável” e a participar numa audiência pública sobre o mérito do caso.

Ao presidente da seção é facultado, no interesse da boa administração da justiça, convidar ou autorizar qualquer Estado contratante, desde que este não seja parte no processo, ou qualquer outra pessoa interessada, que não o queixoso, a apresentar observações escritas ou, em circunstâncias excepcionais, a participar de audiência. Registre-se que o Estado contratante do qual o queixoso seja nacional tem o direito a intervir no processo.

Durante a análise do mérito, podem existir negociações confidenciais, conduzidas por intermédio de secretário, com o objetivo de alcançar a conciliação das partes.

As seções do tribunal decidem por maioria. No prazo de três meses, a contar da data de prolação do acórdão de uma seção, as partes podem pedir que o caso seja enviado ao tribunal pleno, caso esteja em discussão questões graves relativas à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus Protocolos, ou uma questão grave de carácter geral.

Tais pedidos de submissão ao Pleno são examinados por um órgão colegiado, composto por cinco juízes do tribunal pleno, do qual participarão o presidente do Tribunal, os presidentes de câmara, com exceção do presidente da câmara a qual pertence a seção que proferiu o acórdão, e por um outro juiz, escolhido através de um sistema de alternância, dentre os juízes que não participaram nas deliberações da seção que proferiu o acórdão.

O acórdão da seção torna-se definitivo no prazo de três meses a contar da data da sua prolação, ou antes disso, se as partes declararem não ser sua intenção solicitar a devolução do caso ao tribunal pleno ou, enfim, se o coletivo de cinco juízes rejeita o pedido de devolução.

Se o coletivo aceita o pedido de devolução, incumbe ao tribunal pleno decidir o caso, por maioria, mediante um acórdão definitivo.

Os acórdãos definitivos do Tribunal são vinculativos para os Estados requeridos em causa.

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa é responsável pela garantia da execução dos acórdãos. Incumbe-lhe, assim, verificar se os Estados, relativamente ao que foi dito pelo Tribunal acerca da violação à Convenção, tomaram as medidas necessárias para se conformarem às obrigações específicas ou gerais que resultam dos acórdãos do Tribunal.

É atribuição do Tribunal, ainda, desde que provocado pelo Comitê de Ministros (a decisão sobre a formulação do pleito será tomada por maioria), emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus Protocolos.

Os aludidos pedidos de pareceres são examinados pelo tribunal pleno, sendo a decisão tomada por maioria. Qualquer juiz pode fazer acostar ao parecer uma opinião apartada - concordante ou dissidente - ou uma simples declaração de desacordo.

Vale registrar que no Tribunal Pleno uma seção pode, a qualquer momento, em certas condições, remeter a decisão do litígio ao Tribunal Pleno, salvo de uma das partes a isto se opuser.

Além disso, no prazo de três meses a contar da data do acórdão de uma seção, qualquer das partes pode solicitar a remessa do processo ao Tribunal Pleno. Um colegiado de cinco juízes poderá deferir o pedido de remessa, mas apenas em casos excepcionais.

2.1 Acesso aos cidadãos

O grande destaque do Tribunal diz respeito à possibilidade de apresentação direta de recurso individual por qualquer particular, diante de ofensa a direitos humanos, sem que haja a necessidade de aceitação pelo seu Estado de origem. Trata-se de uma nova possibilidade aberta àqueles que, tendo esgotado todos os meios judiciais e outros previstos na lei interna para reparar uma situação de violação dos seus direitos, não conseguiram obter reparação suficiente por parte das autoridades do seu país.

Assim, o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de uma violação, por uma das partes contratantes, dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos.

O Tribunal só pode ser chamado a intervir depois de esgotadas todas as vias de recurso internas e no prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva. O Tribunal julgará inadmissível uma petição individual se esta for anônima ou idêntica em seu conteúdo a outra já examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão. Também não a admitirá quando considerar a petição incompatível com as disposições da Convenção ou dos seus protocolos, ou abusiva ou ainda manifestamente mal fundamentada.

Só é exigida a assistência de um advogado a partir da comunicação do processo ao Governo demandado. Nos termos do regimento interno do Tribunal, pode ser concedida assistência judiciária ao requerente, a partir da comunicação, desde que a concessão dessa assistência seja indispensável ao bom andamento processual e que o requerente não possua meios financeiros suficientes para fazer frente, no todo ou em parte, às despesas necessárias para assegurar a defesa dos seus interesses.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo visou esclarecer as evidentes distinções existentes entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

É certo que diversos outros aspectos ligados aos Tribunais ora analisados não foram aqui tratados, por ser incompatível com o presente artigo um maior aprofundamento quanto ao tema.

No entanto, de forma objetiva, através do estudo aqui apresentado, visamos esclarecer a importância dos Tribunais, suas competências, estruturas, atribuições e funções precípuas.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja missão é a de assegurar o respeito do direito na interpretação e na aplicação do direito da União Europeia, tem sua existência atrelada a este bloco econômico e social. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por sua vez, tem como missão assegurar o respeito dos compromissos que decorrem para as altas partes contratantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos seus protocolos. É certo que sua competência fica restrita à Europa, mas não apenas aos 28 Estados-Membros da União Europeia, abrangendo todos os 47 Estados Europeus que ratificaram a Convenção acima mencionada.

Em ambas as cortes, há a possibilidade de o cidadão ter acesso ao Tribunal. No Tribunal Europeu dos Direitos Humanos é possível a apresentação direta de recurso individual por qualquer particular, diante de ofensa a direitos humanos, sem que haja a necessidade de aceitação pelo seu Estado de origem. Já no Tribunal de Justiça da União Europeia qualquer cidadão ou empresa que se considere lesado na sequência de uma ação ou de inação de uma instituição da União Europeia ou do seu pessoal, pode recorrer para o Tribunal, seja indiretamente através dos tribunais nacionais ou diretamente para o Tribunal Geral, quando uma decisão de uma instituição da União Europeia o afetou direta e individualmente.

REFERÊNCIAS

ROMBOLI, Roberto; PASSAGLIA, Paolo; PERTICI, Andrea. *Manuale di Diritto Costituzionale*. v I. Torino: G. Giappichelli, 2013.

ROMBOLI, Roberto; PASSAGLIA, Paolo; PERTICI, Andrea. *Manuale di Diritto Costituzionale*. v. III. Torino: G. Giappichelli, 2013.

TREMPS, Pabro Peres. *Jornadas Españolas De Derecho Constitucional*. Madrid: Regional Extremadura, 2001.

GARCIA, Maria; AMORIM, Jose Roberto Neves. *Estudos de Direito Constitucional Comparado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Goncalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em: 01 out. 2016.

Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Europeia>. Acesso em: 28 set. 2016.

Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html>. Acesso em: 01 out. 2016.

Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>>. Acesso em: 01 out. 2016.

Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/>. Acesso em: 01 out. 2016.